

COLLECCÃO DAS LEIS

PROVÍNCIA DO AMAZONAS

Anno de 1858.

TOMO VII — PARTE I.^a

MANAOS

СЕМЕЙСТВО АДРЕСОВОНО

ЗАЙСНА АДРЕСОВОНО

СІЛІЧ ОДІССЕЯ

СЕМЕЙСТВО ВІЧЕРНІЙ

СЕМЕЙСТВО ВІЧЕРНІЙ

LEI N.^o 82.—DE 24 DE SETEMBRO DE 1858.

Creando a Comarca de Parintins.

**Francisco José Furtado Presidente da Província
do Amazonas &c.**

FACO saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legisla-
va Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.^o Os municipios das Villas de Maués e Bella da Imperatriz
formarão d'ora em diante uma nova comarca, que se denominará
—Comarca de Parintins—.

Art. 2.^o Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Autoridades, á quem o conhecimento e
execução da referida Lei pertencer que a cumprão e fação cumprir tão
inteiramente como nella se contem. O Secretario da Província a faça
imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo da Provín-
cia do Amazonas, aos 24 dias do mez de Setembro de 1858, 37.^o da
Independencia e do Imperio.

L. S.

Francisco José Furtado.

Sebastião de Mello Bacury, a fez.

N'esta Secretaria foi a presente Lei Sellada e publicada aos 24 dias
do mez de Setembro de 1858.

Dr. Carlos Fernando Ribeiro,

Registrada a fls. 106 do livro de registro das leis Provinciales.
Secretaria do Governo da Província do Amazonas 24 de Setembro de
1858.

Pelo Official Maior, o Official
João Manoel de Souza Coelho.

LEI N.^o 83—DE 4 DE OUTUBRO DE 1858.

Derrogando a Lei n.^o 69 de 4 de Setembro de 1856.

**Francisco José Furtado, Presidente da Província
do Amazonas &c.**

FACO saber á todos os seus Habitantes que a Assembléa Legisla-
va Provincial decretou, e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.^o Fica, desde ja, derrogada a Lei n.^o 69 de 4 de Setembro
1856, que concede aos negociantes estabelecidos com casa de
mercio nas Cidades, Villas e Freguezias, uma canoa empregada
ommerceio denominado de regatão, isempta dos respectivos di-
s.

Art. 2.^o Revogão-se as disposições em contrario.

Mando por tanto á todos as Autoridades, á quem o conhecimento,
execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e fa-

cam cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O Secretario da Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provncia do Amazonas aos 4 dias do mez de Outubro de 1858, 37.^o da Independencia e do Imperio.

L. S.

Francisco José Furtado.

Sebastião de Mello Bacury, a fez.
N'esta Secretaria foi a presente Lei sellada e publicada aos 4 dia do mez de Outubro de 1858.

Dr. Carlos Fernando Ribeiro.

Registrada a fl. do Livro 1.^o de Registro das Leis Provinciales Secretaria do Governo da Provncia do Amazonas 4 de Outubro de 1858.

Pelo official Maior, o Official,
João Manoel de Souza Coelho.

LEI N.^o 84—DE 5 DE OUTUBRO DE 1858.

Autorisando as Camaras Municipaes da Provncia a estabelecerem companhias de pescadores em seos respectivos municipios.

Francisco José Furtado, Presidente da Provncia do Amazonas &c.

FAÇO saber á todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, a lei seguinte:

Art. 1.^o As Camaras Municipaes d'esta provncia ficão autorisadas a contractar e estabelecer em seus municipios companhias de pescadores.

Art. 2.^o As mesmas Camaras ficão encarregadas de confeccionar os respectivos regulamentos, para que sejão observadas as disposições do art. 1.^o, os quaes deverão ser submettidos á approvação do governo da provncia.

Art. 3.^o Revogão-se as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O Secretario da Provncia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provncia do Amazonas, aos 5 dias do mez de Outubro de 1858, 37.^o da Independencia e do Imperio.

L. S.

Francisco José Furtado.

Sebastião de Mello Bacury, a fez.

N'esta Secretaria foi a presente Lei sellada e publicada aos 5 dia do mez de Outubro de 1858.

Dr. Carlos Fernando Ribeiro.

Registrada a fl. do Livro 1.^o de Registro das Leis Provinciales Secretaria do Governo da Provncia do Amazonas 4 de Outubro de 1858.

Pelo Official Maior, o Official
João Manoel de Souza Coelho.

LEI N.º 85—DE 22 DE OUTUBRO DE 1858.

Autorisa ao governo a conceder ao chefe de secção d'arrecadação da Administração de Fazenda Provincial José de Sá Leitão Arnôso, seis mezes de licença para tratar de sua saude.

Francisco José Furtado, Presidente da Provincia do Amazonas &.

FAÇO saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º O governo da provincia fica autorisado a conceder até o fim do corrente anno ao chef. de secção d'arrecadação da Administração de Fazenda Provincial, José de Sá Leitão Arnôso, seis mezes de licença com o respectivo ordenado e gratificação para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.º O agraciado perdera o direito á referida licença se a não solicitar á presidencia no prazo prescripto no art. 1.º.

Art. 3.º Revogão-se as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades, á quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O Secretario da Provincia a faça imprimir publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas aos 22 dias do mez de Outubro de 1858, 37.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

Francisco José Furtado.

Sebastião de Mello Bacury, a fez.

Nesta Secretaria foi a presente lei sellada e publicada aos 22 dias do n.ez de Outubro de 1858.

Dr. Carlos Fernando Ribeiro.

Registrada a fl. 107 v. do livro 1.º de registro das leis Provincias. Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas 22 de Outubro de 1858.

Pelo Official Maior, O Official,
João Manoel de Souza Coelho.

—♦—
LEI N.º 86—DE 22 DE OUTURRO DE 1858.

Concedendendo o premio de 200\$000 reis por cada mil arvores frutíferas, á pessoa que apresentar em terreno proprio, dentro em trez annos plantações novas de cacáo ou caffé,

Francisco José Furtado, Presidente da Provincia do Amazonas.

FAÇO saber a todos os ser.s habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º A pessoa que apresentar em terreno proprio, dentro em trez annos, em qualquer localidade da Provincia, plantação nova de

cacão ou caffé, conforme a aptidão do terreno terá o premio de 200\$000 reis, por cada mil arvores fructiferas.

Art. 2.^o Para ter direito ao premio do artigo antecedente é indispensavel que o lavrador tenha habitação permanente no lugar da empreza, e que, antes de tental-a, declare ao Governo da Provincia, qual o genero que prefere cultivar, e em que localidade.

Art. 3.^o Além do premio de 200\$000 reis, de que trata o art. 1.^o terá o de 50\$000 reis por cada indigena isolado, e 100\$000 reis por cada chefe de familia (indigena) excedente a duas pessoas, maiores de oito annos de idade, o emprezario que colonizar e fizer residir no estabelecimento numero superior a quinze indigenas.

Art. 4.^o Para que haja logar o pagamento do premio estabelecido é preciso que seja o indigena dos que são reputados propriamente gentios, sem vislumbre de civilisação e attrahido das mattas.

Art. 5.^o Para que o governo possa dar as convenientes ordens, e exercer a necessaria fiscalisação, deverá o emprezario declarar-lhe oportunamente que vae convidar gentios, de que tribu, e em que localidade; assim como comunicar-lhe a sua volta, o numero e condições dos que trouxer, podendo-lhe ser prohibida a ida, sempre que o emprezario não offerecer a preciza garantia.

Art. 6.^o O Presidente da Provincia estabelecerá, de acordo com o emprezario, as bases para a organisação de taes nucleos de colonização, que terá do mesmo toda a protecção possível no sentido de aco-roçoar o apparecimento de novos nucleos, a consolidação dos existentes e o desenvolvimento da agricultura.

Art. 7.^o Revogão-se as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as Autoridades, á quem o conhecimento, e execução da referida lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O Secretario da Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas aos 22 dias do mez de Outubro de 1858, trigessimo setimo da Independencia e do Imperio.

L. S.

Francisco José Furtado.

Sebastião de Mello Bacury, a fez,

N'esta Secretaria foi a prezente lei sellada e publicada aos 22 dias do mez de Outubro de 1858.

Dr. Carlos Fernando Ribeiro.

Registrada a fl. do Livro 4.^o de registro das Leis Provinciales, Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas, 22 de Outubro de 1858.

Pelo Official Maior
O Official João Manoel de Souza Coelho.

LEI N.^o 87—DE 25 DE OUTUBRO DE 1858.

Autorisá o Governo a marcar no reguamento, a cuja confecção foi autorizado pela Lei n. 65 do 1.^o de Setembro de 1856, a epocha para a colheita da castanha silvestre na Provincia, impondo aos infractores as penas marcadas no artigo 2.^o d'aquelle lei.

**Francisco José Furtado Presidente da província
do Amazonas etc.**

FAÇO saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º O Presidente da província fica autorizado.

§ 1.º A marcar no Regulamento, á cuja confecção foi autorizado pela lei n. 65 do 1.º de Setembro de 1856, a epocha, em que deve principiar a colheita da castanha silvestre na Província, impondo aos infractores as penas marcadas no art. 2.º d'aquella lei.

§ 2.º A determinar no mesmo Regulamento, se antes de confeccioná-lo não fôr requerido que o faça por alguém, quaes são as circunstâncias precisas de que falla o art. 1.º da lei n. 59 de 18 de Agosto de 1856, para que seja considerado fixo e duradouro, como diz a mesma lei, o estabelecimento de fabricar azeite de mamona.

§ 3.º A dar metade do premio, de que trata aquella lei áquelle que, preenchidas as condições designadas na mesma, dentro do prazo de dezoito mezes nella marcado, que principiará a correr para todos os effeitos da publicação da presente lei, produzir de quatro centos potes de azeite vegetal para cima, exceptuando o de mamona.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O Secretario da Província a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Pa'cio do Governo da Província do Amazonas aos 25 dias do mez de outubro de 1858, trigésimo setimo da Independencia, e do Imperio.

Eu. S.

Francisco José Furtado.

Sebastião de Mello Bacury, a fez.

N'esta Secretaria foi a presente Lei sellada e publicada aos 25 dias do mez de Outubro de 1858.

Dr. Carlos Fernando Ribeiro.

Registrada a fl. do livro 1.º de registro das leis Provincias.

Secretaria do Governo da Província do Amazonas em 25 de Outubro de 1858.

Pel) Official Maior, O Official
João Manoel de Souza Coelho.

LEI n.º 83.—DE 25 DE OUTUBRO DE 1858

Autorisa o Governo a confirmar os compromissos das Irmandades, e quaesquer alterações, ou reformas dos mesmos.

**Francisco José Furtado, Presidente da Província
do Amazonas, etc.**

FAÇO saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1. Fica o Governo da Provincia autorizado a confirmar os compromissos das Irmandades, e quaesquer alterações ou reformas, que venhão a ter, de conformidade com as leis vigentes, depois da aprovação da Autoridade ecclesiastica na parte religiosa.

Art. 2. Revogão-se as disposições em contrário.

Mando por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O Secretario da Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas aos 25 dias do mez de Outubro de mil oito centos e cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio

L. S.

Francisco José Furtado.

Sebastião de Mello Bacury, a fez.

N'esta Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada, aos 25 dias do mez de Outubro de 1858.

Dr. Carlos Fernando Ribeiro.

Registrada a folhas do Livro 4.^o de registo das Leis Provinciales. Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas em 25 de Outubro de 1858.

Pelo Official Maior

O Official, *João Manoel de Souza Coelho.*

LEI N.^o 89.—DE 25 DE OUTUBRO DE 1858.

Creando Guardas fiscaes no municipio da Villa Bella da Imperatriz, e autorizando o governo a crear nos de mais municipios, que necessitem.

Francisco José Furtado, Presidente da Provincia do Amazonas, &c.

FAÇO saber á todos os seus Habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sancionei a Lei seguinte:

Art. 1. A Collectoria Provincial da Villa Bella da Imperatriz terá guardas em numero sufficiente para a fiscalisação dos direitos tanto do interior, como de exportação desta provincia, o serviço dos quaes será feito em canoas fornecidas pelo cofre da mesma Collectoria.

Art. 2. O Presidente da Provincia fica autorizado:

§ 1.^o A determinar em regulamento especial, ouvindo o Administrador da Fazenda Provincial, e este ao Collector respectivo, o numero desses guardas, suas nomeações, demissões, vencimentos, deveres e obrigações.

§ 2.^o A crear mais guardas em qualquer outra Collectoria, que necessite d'essa medida.

Art. 3. O mesmo governo da provincia organisará o Regulamento especial de que trata o artigo precedente, cingindo-se ao de n.^o 4 de 8 de Março de 1856, e tendo em vista principalmente precaver;

§ 4.^o O extravio dos direitos das canoas que sobem e descem o Rio Madeira;

§ 2.º Qualquer abuso que possa haver contra o commercio em general, não só da parte dos referidos guardas, como dos agentes da Fazenda que ordenarem as diligencias.

Art. 4.º O mesmo governo da provincia marcará os casos em que será permittido aos agentes da Fazenda fazer descarregar as canoas para fiscalizal-as e quaes os documentos que deve apresentar o dono ou encarregado da canoa para que esta seja reputada desembaraçada, e possa continuar sua viagem.

Art. 5.º O Regulamento confeccionado sobre estas bases será submettido á approvação da Assembléa Legislativa Provincial.

Art.º 6.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Autoridades, á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que á comprão, e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O Secretario da Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas aos 25 dias do mez de Dezembro de 1858, 37.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

Francisco José Furtado.

Sebastião de Mello Bacury, a fez.

N'esta Secretaria foi a presente Lei sellada e publicada aos 25 dias do mez de Outubro de 1858.

Dr. Carlos Fernando Ribeiro.

Registrada a folhas do Livro 1.º de registro das Leis Provincias. Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas aos 25 de Outubro de 1858.

Pelo Official Maior,
O Official, João Manoel de Souza Coelho.

LEI N.º 90—DE 26 DE OUTUBRO DE 1858.

Reformando a Instrucção Publica da Provincia.

**Frascisco José Furtado, Presidente da Provincia
do Amazonas &.**

FAÇO saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.º A Instrucção primaria da provincia dividir-se-ha em dous grãos 1.º e 2.º.

Art. 2.º Constituirá o 1.º grão as materias seguintes: leitura, caligraphia, calculo até quebrados e decimais; grammatica e ortographia practica, e noções dos deveres moraes e religiosos. Constituirá o 2.º grão, além das materias constitutivas do 1.º; leitura repetida da Constituição do Imperio e suas reformas, e dos Codigos penal, e do processo com o seu Regulamento, calculo e escripturação com

applicação ao commercio; analyse da grammatica nacional, elementos de geographia e historia do Imperio, principios da moral Christã e Religiosa do Estado.

Art. 3.^º Fica o governo da provincia autorisado:

§ 1.^º A crear desde já, uma cadeira de ensino do 2.^º grão na capital da provincia e estabelecer as do 1.^º grão em todas as localidades, em que se reunir effectivamente o numero de 12 alumnos, e a extinguir as que, durante um anno, o não reunirem.

§ 2.^º A provê-las interinamente até que appareção oppositores, que as tirem em concurso.

§ 3.^º A fazer inspeccional-as, quando lhe parecer necessário, por pessoa de sua confiança, á qual poderá mandar abonar, como ajuda de custo, quantia que não exceda a proporção marcada na tabella que vigorar para ajuda de custo dos Deputados que residem fóra da capital.

§ 4.^º A remover quando exija a conveniencia do serviço publico; a suspender até trez mezes com perda dos vencimentos correspondentes, nas reincidencias, os professores que derem trinta faltas não justificadas durante cada anno escolar, ou forem habitualmente negligentes ou rebeldes no cumprimento de seus deveres; e a demittir aquelles que á negligencia habitual reunirem relaxação de costumes e immoralidade de conducta. Fica abrogada para este efecto e desde já o artigo 1.^º da Lei n.^º 42 de 31 de Maio de 1855. Aquelles porem que contarem mais de dez annos de efectivo serviço serão aposentados.

§ 5.^º A conceder aos professores e mais empregados da Instrução publica, até tres mezes de licença com o ordenado por inteiro, e até seis com o desconto da quinta parte. Poderá licencial-os por mais de seis mezes sem ordenado.

§ 6.^º Organizar o regulamento de que trata o art. 7.^º da Lei n.^º 45 de 18 de Novembro de 1853, comprehendendo, além do disposto no dito art., o methodo que se devera seguir no ensino das materias dos difetentes gráos; o modo pratico dos exames tanto dos candidatos ao professorato, como dos alumnos; as habilitações dos professores e as provas porque devem passar os candidatos, a matricula, ferias, castigos, premios (sómente na escola de 2.^º grão) modelos e designação do tempo, em que os professores devem enviar as relações ou mappas, contendo os nomes filiações, naturalidades e adiantamento dos discípulos.

§ 7.^º A' aprovar compendios e modelos para uso dos alumnos de qualquer dos gráos da Instrução primaria ou secundaria. As cadeiras para o sexo feminino ficão em tudo equiparadas as do primeiro grão para o sexo masculino, e as professoras aos respectivos professores, com a diferença porem de ensinarem de mais prendas domesticas, e de menos quebrados e decimais.

Art. 4.^º O mesmo governo fica autorisado a regular a Instrucción secundaria da Provincia; os direitos e obrigações de todos os empregados nos diversos ramos deste serviço; suas nomeações, demissões, aposentadorias, jubilações e a dar o plano para organisação da respectiva Secretaria.

Dos Professores.

Art. 5.^o Idade maior de 21 annos, bom comportamento moral e religioso, habilitação comprovada por exame são indispensaveis para que possa o candidato ser nomeado professor effectivo do ensino.

Art. 6.^o Fica arbitrada aos professores do ensino do 1.^o grão a gratificação de 20\$000 réis e ao do 2.^o grão a de 25\$000 réis, por cada alumno plenamente aprovado perante o Presidente da Província, em todas as matérias constitutivas de cada grão do ensino. O governo da província poderá mandar presidir os exames nas escolas do interior pelo Inspector que nomear. Os professores particulares terão direito a iguaes gratificações, uma vez que preencham as mesmas condições.

Fica derrogado desde já o art. 4.^o da Lei n. 15 de 18 de Novembro de 1853.

Art. 7.^o Reporão a gratificação de exercicio consignada na 1.^a parte do art. 3.^o da Lei citada de 18 de Novembro de 1853 aquelles professores que em cada biennio escolar não apresentarem uma turma de cinco meninos promptos para serem examinados. Da mesma sorte não terão direito a gratificação marcada na ultima parte do artigo citado (para aluguel de casa) aquelles que se utilizarem de edifícios publicos para exercer funções do magisterio.

Art. 8.^o O Professor do ensino do 2.^o grão vencerá o ordenado de 500\$000 annuaes, a gratificação de 200\$000 réis, e terá mais para aluguel de casas 200\$000 réis.

Art. 9.^o Fica creada a classe de alumnos mestres, que os professores se esforçarão por formar dos seus alumnos mais intelligentes e assíduos.

Da mesma sorte procederão as professoras.

Art. 10. Logo que os alumnos completem o aprendisado, e declararem que querem continuar como monitores, resolvida sua aceitação pela Presidencia sob informação do Director, que ouvirá o respectivo professor, vencerão desde logo a gratificação annual de 60\$000 réis, até completarem os quinze annos de idade, e d'ahi por diante a de 120\$000 réis. Aquelles que se arrependem, ou por qualquer motivo deixarem a carreira reporão metade das gratificações que houverem recebido.

Art. 11. Os monitores e monitoras (que são inteiramente equipadas a aquelles) com a idade de 18 annos poderão entrar em concurso e obter a nomeação effectiva ou interina de professores de qualquer dos grãos do ensino primario.

Art. 12. Os monitores que merecerem a nomeação de professores de qualquer dos grãos do ensino terão, além de todos os vencimentos a que tiverem direito como professores, uma gratificação annual de 60\$000 réis, sendo para o 1.^o grão, e de 100\$ rs. sendo para o 2.^o.

Art. 13. Os professores de qualquer dos sexos tirados da classe dos alumnos mestres, que contarem vinte annos de efectivo exercicio poderão ser jubilados com o ordenado inteiro; mas, se aceitarem o convite do Presidente para continuarem perceberão mais a gratificação annual de 300\$000 réis sendo do 2.^o grão, e de 200\$000 réis sendo do 1.^o. Para a jubilação dos professores, que não forem

tirados da classe dos monitores, são necessarios 25 annos de effe-
tivo exercicio.

Art. 14. Nenhum professor de qualquer classe ou cathegoria que
seja poderá ser aposentado com o ordenado proporcional se não
contar o minimo de dez annos de effectivo serviço.

Art. 15. A ninguem é permittido abrir escolas particulares ou es-
tabelecimento de educação em localidades em que houver publica,
sem licença da Presidencia, sob informação do Director da Instruc-
ção publica, depois de haver satisfeito o candidato as condições do
art. 5º. As que se abrirem sem a devida licença serão fechadas pe-
lo Director, ou pelo Inspector, e processados seus professores nas
reincidencias.

Art. 16. As escolas particulares, embora estabelecidas em locali-
dades que não tenham escolas publicas são inteiramente sujeitas a
inspecção do Director ou Inspector que o governo nomear em virtu-
de do art. 3.º § 3.º durante a sua commissão, e pela forma que o
mesmo governo marcar no regulamento.

Ordenados.

Art. 17. Fica arbitrado ao Director da Instrucção publica o orde-
nado annual de 600\$000 réis e a gratificação de 400\$000 réis, nul-
lificada a de 500\$000 réis, que actualmente percebe.

Art. 18. Fica creado desde já o lugar de Amanuense da Secretá-
ria da Directoria da Instrucção publica com a gratificação annual de
300\$000 réis.

Disposições Geraes.

Art. 19. Não terá lugar fóra da capital o estabelecimento de ca-
deiras do 2.º grão de ensino, nem tambem das de Instrucção secun-
daria, ficando assim derogada, desde já, a Lei n. 32 de 27 de Se-
tembro de 1854.

Art. 20. E' obrigatoria a Instrucção primaria do 1.º grão em toda
a Provincia aos meninos de todas as classes desde que completem
os sete annos de idade, e a todos aquelles que actualmente tiverem
até doze.

Art. 21. A infracção deste artigo será punida conforme determi-
nar o regulamento, com a multa de 5\$000 réis, à 15\$000 réis e com
o dobro nas reincidencias.

Art. 22. Os professores que contemplarem nos mappas mensaes
ou assentarem no livro da matricula nomes supostos de alumnos
que não tiverem, serão considerados falsificadores, e como taes su-
jeitos ás penas do art. 167 do Código penal.

Art. 23. Os traslados, compendios, papel e tinta para os alumnos
e alumnas pobres serão fornecidos pelos cofres provinciaes, me-
diante as formalidades que o governo marcar em seu regulamento.
Tambem serão fornecidos, pelo mesmo modo, á cada escola os ban-
cos e escrevaninhas ou mezas correspondentes ao numero de alum-
nos que tiver. Os professores são responsaveis pela conservação de
taes objectos pelo prazo de dez annos.

Art. 24. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as Autoridades, á quem o conhecimento,
e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e façam

cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario da Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas aos 26 dias do mez de Outubro de 1858, 37.^o da Independencia e do Imperio.

L. S.

Francisco José Furtado.

Sebastião de Mello Bacury, a fez.

N'esta Secretaria foi a presente Lei sellada e publicada aos 26 de Outubro de 1858.

Dr. Carlos Fernando Ribeiro.

Reg. a fl. do livro 1.^o de registro das Leis Provincias. Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas em 26 de Outubro de 1858.

Pelo Official Maior,

O Official, *João Manoel de Souza Coelho.*

LEI N.^o 94—DE 6 DE NOVEMBRO DE 1858.

Marca a quantia de 3\$500 réis, diarios de subsídio aos Membros da Assembléa Legislativa Provincial na 5.^a Legislatura de 1860 á 1861.

Francisco José Furtado, Presidente da Provincia do Amazonas, &c.

FAÇO saber a todos os seus Habitantes, que a Assembléa Legislativa provincial Decretou e eu Sancionei a Lei seguinte:

Artigo 1.^o O subsidio dos Membros d'Assembléa Legislativa Provincial na quinta legislatura de 1860 á 1861 será de 3\$500 réis diarios, durante o tempo das sessões ordinarias, extraordinarias e prorrogações.

Art. 2.^o Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as Autoridades, á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario da Provincia a faça imprimir publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas aos 5 dias do mez de Outubro de 1858, 37.^o da Independencia e do Imperio.

L. S.

Francisco José Furtado.

Sebastião de Mello Bacury, a fez.

N'esta Secretaria foi a presente lei sellada e publicada aos 6 dias do mez de Novembro de 1858.

Dr. Carlos Fernando Ribeiro.

Reg. a fl. do Livro 1.^o de registro das Leis Provincias. Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas, 6 de Novembro de 1858.

Pelo Official Maior,

O Official, *João Manoel de Souza Coelho.*

LEI N.º 92—DE 6 DE NOVEMBRO DE 1858.

Designando as Freguezias da Provincia do Amazonas.

**Francisco José Furtado, Presidente da Provincia
do Amazonas, etc.**

FAÇO saber, á todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou e eu Sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Serão d'ora em diante consideradas Freguezias na Provincia, e como taes reconhecidas para os effeitos civis e ecclesiasticos, somente as povoações seguintes: Manáos, Moura, Barcellos, Thomar, S. Gabriel, Carmo, sendo a séde desta acima das cachoeiras do Rio Branco no lugar denominado—Bôa-Vista—, Tauá-pessassú, Serpa, Silves, Villa Bella da Imperatriz, Andirá, Maués, Canumã, Borba, Alvellos, Teffé, Fonte Bôa, S. Paulo, Tabatinga e Marabitanas.

Art. 2.º Os districtos das Freguezias, de que trata o artigo precedente, serão os mesmos ora conhecidos, até que a Presidencia da Provincia, os determine de conformidade com a autorisação contida na Lei n. 78 de 2 de Janeiro de 1858.

Art. 3.º Por esta Lei se entende abrogada qualquer outra especial, que eleve ou qualifique como Freguezia da Provincia outras povoações, que não sejam as supramencionadas.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as Autoridades, á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario da Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas aos 6 dias do mez de Novembro de 1858, 37.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

Francisco José Furtado.

Sebastião de Mello Bacury, a fez.

N'esta Secretaria foi a presente Lei sellada e publicada aos 6 dias do mez de Novembro de 1858.

Dr. Carlos Fernando Ribeiro.

Registrada á fl. do livro de registro das Leis Provinciales. Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas, 6 de Novembro de 1858.

Pelo Official Maior,

O Official, João Manoel de Souza Coelho.

LEI N.º 93—DE 9 DE NOVEMBRO DE 1858.

Autorisando o Governo da Provincia á despender até 6:000\$000 réis, com a creaçao de um estabelecimento de Educandas nesta Capital.

**Francisco José Furtado, Presidente da Provincia
do Amazonas, etc.**

FAÇO saber á todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sancctionei a Lei seguinte :

Artigo 1.º Fica o Governo da Provincia autorizado a despender, desde já até 6:000\$000 réis com o aluguel de casa e creaçao de um Estabelecimento, nesta Capital, que tenha por fim proporcionar á menores desvalidas de toda a Provincia, principalmente gentias, o ensino das materias seguintes : leitura, caligraphia, grammatica nacional, orthographia practica, as quatro operaçoes de arithmetic por numeros inteiros, noções dos deveres moraes e religiosos, e os misteres proprios á educação do sexo.

O Estabelecimento denominar-se-ha «Collegio de Nossa Senhora dos Remedios de Manáos.

Art. 2.º Poderão ser admittidas no Estabelecimento pensionistas, com tanto que nem estas nem as não pensionistas sejam menores de seis, nem maiores de dez annos.

Art. 3.º As educandas não pensionistas serão obrigadas á continuar no Estabelecimento, prestando seus serviços, por tanto tempo quanto houverem gasto em sua educação, excepto : 1º Se a conveniencia do mesmo Estabelecimento, á juiso da respectiva Directora, e deliberação do Presidente da Provincia, aconsélhar, que seja despedida antes; 2º Se antes de concluir aquelle tempo for pedida em casamento e este se effectuar.

Art. 4.º Cumprida a disposição do artigo antecedente resolverá o Presidente da Provincia de acordo com a Directora do Estabelecimento, se convém, que as educandas continuem no mesmo. Se entender-se conveniente a saída, serão entregues ao zelo de familias honestas, que as pretendam para mestras ou regentes de suas casas; e cujas circumstâncias lhes assegurem a decencia de tratamento, com que houverem sido educadas. Quando mais de uma familia as pretendam ser-lhe-ha livre a escolha.

Art. 5.º As educandas que tiverem concluido o seu tirocinio á custa do Estabelecimento, e no mesmo se casarem, terão, á expensas delle, enxoaval decente e 200\$000 réis, em moeda como dote.

Art. 6.º Haverá no Estabelecimento uma caixa economica, á qual será recolhido o producto dos trabalhos das educandas, que fará parte da receita do mesmo.

Art. 7.º E' o Governo da Provincia autorizado:

1º Dar o regulamento preciso para o regimen do Estabelecimento.

2º Mandar contractar fóra da Provincia, se for conveniente, pes-

soa habilitada para servir de Directora, ainda quando seja preciso exceder a quantia marcada de 6:000\$000 réis.

3.º Despender até 2:000\$000 réis, com o principio da edificação de um predio, com as accommodações necessarias, e em lugar apropriado, que para o futuro, substitua a casa, que pelo artigo 1.º se manda alugar.

Art. 8.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as Autoridades, á quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario da Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo do Provincia do Amazonas aos 9 dias do mez de Novembro de 1858, 37.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

Francisco José Furtado.

Sebastião de Mello Bacury, á fez.

N'esta Secretaria foi a presente Lei sellada e publicada aos 9 dias do mez de Novembro de 1858.

Dr. Carlos Fernando Ribeiro.

Registrada a fl. do livro de registros das Leis Provinciales. Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas em 9 de Novembro de 1858.

Pelo Official-maior,
O Official, João Manoel de Souza Coelho.

LEI N.º 94—DE 10 DE NOVEMBRO DE 1858.

Fixa a despeza e orça a receita das camaras municipaes para o anno de 1859.

**Francisco José Furtado, Presidente da Provincia
do Amazonas &c.**

FAÇO saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, a Lei seguinte:

TÍTULO I

Despesas Municipaes.

Art. 1.º As camaras municipaes da provincia ficão autorisadas á despender de 1.º de Janeiro ao ultimo de Dezembro de 1859 as quantias, que á cada uma são destinadas na presente lei, a saber:

§ 1.º Camara municipal da cidade de Manáos.

Ordenado ao Secretario 500\$000

Idem ao Fiscal 400\$000

Idem ao Porteiro servindo de Continuo 200\$000

—
4:100\$000

Transporte	1:100 \$000
Idem ao Administrador do cemiterio	200 \$000
Gratificação ao Medico de partido	400 \$000
Porcentagem ao Procurador na capital 6 % do que arrecadar	\$
Dita aos Fiscaes de fora da capital 10 % do que arrecadarem	\$
Diversas, Custas judiciaes, jury eleições	500 \$000
Festas do Culto Divino e regozijo publico	350 \$000
Limpeza de ruas, praças e estradas	500 \$000
Compra de medicamentos para enfermos pobres e presos da cadeia	200 \$000
Sustento, vestuario, e curativo dos presos pobres, e luz para a Cadéa ficando elevada a 240 rs. a diaria dos ditos presos	2:000 \$000
Compra de mais doze lampeões para a iluminação da capital	500 \$000
Com o custeio da mesma iluminação	3:600 \$000
Compra de balança e padrão de pesos e medidas	200 \$000
Compra de mobilia para a salla das respectivas sessões	150 \$000
Com as obras precisas na segunda prisão da cadeia publica	250 \$000
Expediente da camara	200 \$000
Dívida passiva	\$
Eventuaes	400 \$000
	————— 10:250 \$000

§ 2.º Camara Municipal da cidade de Teffé.

Ordenado ao Secretario	250 \$000
Idem ao Fiscal	100 \$000
Idem ao Porteiro servindo de Continuo	80 \$000
Porcentagem ao procurador 6 % e aos fiscaes de fora 10 % do que arrecadarem	\$
Diversas, Custas judiciaes, jury, eleições e expediente da camara	250 \$000
Festas do Culto Divino e regozijo publico	100 \$000
Sustento, vestuario e curativo dos presos pobres, e luz, para a cadeia	100 \$000
Limpeza de ruas, praças e estradas	120 \$000
Aluguel da casa para sessões da camara	240 \$000
Reparo e cobertura de palha da capella do cemiterio	100 \$000
Com a edificação da casa da camara	2:000 \$000
Dívida passiva	\$
Eventuaes	30 \$000
	————— 3:370 \$000

§ 3.º Camara Municipal da Villa de Serpa.

Ordenado ao Secretario	150 \$000
	————— 150 \$000

Transporte	150\$000
Idem ao Fiscal	50\$000
Idem ao Porteiro servindo de Continuo	40\$000
Porcentagens, ao procurador 6% e aos fiscaes de fora da Villa 10% do que arrecadarem	\$
Diversas, Custas judiciaes, eleições e expediente da camara	50\$000
Festas do Culto Divino e regozijo publico	30\$000
Sustento, vestuario e curativo aos presos pobres e luz para a cadea	30\$000
Limpeza de ruas e praças	50\$000
Eventuaes	20\$000
	420\$000

§ 4.º Camara Municipal da Villa de Silves.

Ordenado ao Secretario	240\$000
Idem ao Fiscal	80\$000
Idem ao Porteiro servindo de Continuo	80\$000
Porcentagens, ao procurador 6% e aos fiscaes de fora da Villa 10% do que arrecadarem	\$
Diversas, Custas judiciaes, eleições, e expediente da camara	40\$000
Festas do Culto Divino e regozijo publico	30\$000
Sustento, vestuario, e curativo dos presos pobres e luz para a cadea	40\$000
Limpeza de ruas, praças e estradas	60\$000
Com a continuaçao da obra do cemiterio	200\$000
Conclusao da caza das sessões da camara	500\$000
Ornamentos, e mais objectos necessarios para a capella do cemiterio	200\$000
Limpeza do Igarapé entre a rua do Laranjal e o lugar chamado Mucajatuba	100\$000
Divida passiva	\$
Eventuaes	20\$000
	1,590\$000

§ 5.º Camara Municipal da Villa Bella da Imperatriz.

Ordenado ao Secretario	240\$000
Idem ao Fiscal	100\$000
Idem ao Porteiro servindo de Continuo	80\$000
Idem ao Administrador do cemiterio	100\$000
Porcentagens, ao Procurador 6% e aos fiscaes de fora da Villa 10% do que arrecadarem	\$
Diversas, Festas do culto Divino e regozijo publico	100\$000
Custas judiciaes, eleições e expediente da camara	100\$000
	720\$000

Transporte	720 \$000
Luz para a Cadéa, sustento, vestuario e curativo dos prezôs pobres	50 \$000
Limpeza de ruas e praças	120 \$000
Conclusão da caza da camara, e cadéa e compra de mobilia	500 \$000
Com plantações de arvores nas praças e estradas do cemiterio	50 \$000
Com uma ponte ou rampa no porto da Villa	800 \$000
Dívida passiva	\$
Eventuaes	30 \$000
	2.270 \$000

§ 6.º Camara Municipal da Villa de Maués.

Ordenado ao Secretario	200 \$000
Idem ao Fiscal	400 \$000
Idem ao Porteiro, servindo de Continuo	80 \$000
Idem ao Administrador do cemiterio	100 \$000
Porcentagens, ao Procurador 6% e aos fiscaes de fora da Villa 10% do que arrecadarem	\$
Diversas, Custas judiciaes, jury, eleições e expediente da camara	150 \$000
Festas do Culto Divino e regozijo publico	100 \$000
Sustento, vestuario e curativo dos presos pobres e luz para a cadea	250 \$000
Com a obra da caza da camara e cadéa	3.000 \$000
Limpeza de ruas e praças	100 \$000
Com plantações de arvores na praça da camara e estrada do cemiterio	50 \$000
Dívida passiva	\$
Eventuaes	50 \$000
	4.180 \$000

§ 7.º Camara Municipal da Villa de Borba.

Ordenado ao Secretario	150 \$000
Idem ao Fiscal	50 \$000
Idem ao Porteiro servindo de continuo	40 \$000
Porcentagens, ao procurador 6% e aos fiscaes de fora da Villa 10% do que arrecadarem	\$
Diversas, Custas judiciaes, eleições e expediente da camara	50 \$000
Festas do Culto Divino e regozijo publico	30 \$000
Sustento, vestuario e curativo aos presos pobres e luz para a cadea	30 \$000
Limpeza de ruas e praças	50 \$000
Compra de balança e padrões de pesos e medidas	60 \$000
Eventuaes	20 \$000
	480 \$000

§ 8.º Camara Municipal da Villa de Barcellos.	
Ordenado ao Secretario	200\$000
Idem ao Fiscal	60\$000
Idem ao Porteiro servindo de continuo.	40\$000
Porcentagens, ao procurador 6% e aos fiscaes de fora da Villa 10% do que arrecadarem.	
Diversas, Custas judiciaes eleições e expediente da camara	40\$000
Festas do culto Divino e regozijo publico	30\$000
Sustento, vestuario e curativo dos presos pobres e luz para a cadea.	40\$000
Limpeza de ruas e praças.	40\$000
Concerto da caza da camara e cadea.	200\$000
Divida passiva	\$
Eventuaes	20\$000
	—————
	670\$000

TÍTULO III.

Receita Municipal.

Art. 2.º As camaras municipaes da provincia farão arrecadar de 1.º de Janeiro ao ultimo de Dezembro de 1859 as seguintes rendas:

§ 1.º Aferição annual de balanças, pezos e medidas na forma da tabella —A— annexa a presente lei.

§ 2.º Taxa de licenças e patentes e outras imposições na conformidade da tabella —B— tambem junta a presente lei.

§ 3.º Impostos de ver-o-pezo pagos na exportação dos generos designados na tabella —C— igualmente annexa a presente lei.

§ 4.º Impostos na exportação dos generos constantes na tabella —D— tambem junta a esta lei.

§ 5.º Multas impostas por leis geraes, provinciaes e posturas municipaes.

§ 6.º Saldos dos annos anteriores.

§ 7.º Prestações, donativos dons gratuitos e restituições.

§ 8.º Divida activa.

Dispozições Geraes.

TÍTULO III.

Art. 3.º As camaras municipaes da provincia promoverão com urgencia as obras designadas na presente lei para seus respectivos municipios. Para este efecto remetterão ao Presidente da província dentro do prazo de trez mezes, que se contará do dia da sahida do correio desta Capital, que conduzir oficialmente a cada uma d'ellas um exemplar d'esta lei os orçamentos e planos das obras a fazer.

Art. 4.º Incorrerão na multa de 100\$000 a 200\$000 réis, repartidamente por cada vereador aquellas das referidas camaras que deixarem de cumprir as disposições do artigo antecedente. Esta multa será imposta pelo Presidente da província, e quando não seja de prompto satisfeita pelos multados, cobrar-se-ha como determinão as leis geraes em caso identico.

Art. 5.º Sempre que as camaras municipaes da província na forma do art. 5.º da lei n.º 41 de 5 de Outubro de 1854, tiverem de re-

metter ao governo os seus orçamentos e balanços com todos os documentos, que legalisarem a despeza, que houverem elles feito, farão acompanhar estes trabalhos de um relatorio circunstanciado, em que demonstrem qual o estado das suas rendas, e accrescimo ou diminuição d'ellas comparativamente aos tres ultimos annos, e as dificuldades e obstáculos encontrados na respectiva cobrança, e bem assim o estado das obras que estiverem em andamento, e quaes aquellas de que mais necessitarem os seus municipios, remettendo logo os respectivos orçamentos. Tambem proporão nesse mesmo relatorio a abolição dos impostos, que por oppressivos a agricultura, industria e commerce deverão ser extintos e substituídos por outros.

Art. 6.º As camaras municipaes da provincia organizarão quanto antes um codigo de posturas para os seus respectivos municipios, submettendo-os à approvação do governo, que na forma do artigo 2.º da resolução geral de 25 de Outubro de 1834, os fará provisoriamente executar, se os julgar no caso de serem adoptados, até que seja presente a Assembléa Provincial na sua proxima reunião.

Art. 7.º Fica desde já, de nenhum efeito a consignação de 300\$, marcada no § 3.º art. 1.º da lei n.º 80 de 7 de Janeiro de 1858 para a construcção d'uma rampa no porto de Villa Bella da Imperatriz.

Art. 8.º Os empregados das camaras municipaes não podem acumular outros empregos de qualquer natureza que seja n'essas corporações ou mesmo nas suas respectivas ás obrigações que á cada um compete, em rasgos. Exceptuão-se d'esta disposição os porteiros das cidades, que podem servir de administradores de cemiterios.

Art. 9.º Continuão em vigor os arts. 4 á 46 e 49 á 37 das disposições geraes da lei n.º 41 de 5 de Outubro de 1854, e o art. 2.º da de n.º 72 de 5 de Setembro de 1856.

Art. 10. Revogão-se as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Autoridades, á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que á cumprão, e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O Secretario da Província a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo da Província do Amazonas aos 10 dias do mez de Novembro de 1858, 37.º da Independencia e do Imperio.

E. S.

Francisco José Furtado.

Sebastião de Mello Bacury, a fez.

N'esta Secretaria foi a presente Lei sellada e publicada aos 6 dias do mez de Novembro de 1858.

Dr. Carlos Fernando Ribeiro.

Registrada a folhas do Livro 1.º de registro das Leis Provincias. Secretaria do Governo da Província do Amazonas 10 de Novembro de 1858.

O Official Maior,

Gabriel Antonio Ribeiro Guimarães.

**Tabella das taxas, e outras imposições que as
Camaras Municipaes devem cobrar por força do
disposto no art. 2.º §§ 1. 2. 3. e 4. da presente lei.**

TABELLA —A.

Pela aferição de cada nma medida de generos seccos desde meio salamin ou 1j8 de quarta até alqueire.	\$100
Idem de cada uma medida de liquidos, desde oitavo de quartilho até canada.	\$100
Idem de canada para oleo, ou 36 quartilhos.	\$200
Idem de balança de marco com seus pezos.	\$500
Idem de dita de meia quarta até meia arroba com seus pezos	1\$000
Idem de dita de mais de meia arroba até quintal com seus pezos.	1\$500
Idem de vara ou covado.	\$200
Idem de qualquer pezo ou medida avulsa.	\$100
A aferição será feita todos os annos até o fim de Fevereiro, e sempre que qualquer pessoa queira usar de balança, pezo ou medida que ainda não esteja aferida	
Pela conferencia que os aferidores podem devem fazer no decurso do anno, nada pagarão as pessoas sujeitas a multas, que o codigo de posturas commina pela falta ou negligencia que se verificarem.	

TABELLA —B.

§ 1.º Por alvará de licença para abrir ou ter aberta casa, em que se vendão aguardentes, vinhos, licores, ou quaesquer outras bebidas espirituosas nas cidades, villas, e povoados.	4\$000
§ 2.º Idem para loja de Fazendas a retalho e miudezas inclusive as lojas ambulantes nas cidades, villas e povoados.	4\$000
§ 3.º Idem para casa de leilões e armazens em que se vendão por grosso ou atacado fazendas, generos seccos e molhados nas cidades, villas e povoados.	8\$000
§ 4.º Idem para casa de modas, ou em que se vendão joias, ou objectos de luxo.	10\$000
§ 5.º Idem para casa de negocio de qualquer especie situada fora das cidades, villas e povoados.	6\$000
§ 6.º Idem para embarcação de commercio interno da provincia ou de regatão.	15\$000
§ 7.º Idem para botica, padaria ou açougue	4\$000
§ 8.º Idem para casas em que se vender ou fabriquem foguetes ou fogos de artificio.	6\$000
§ 9.º Idem para qualquer expectaculo publico, que não seja gratuito para os expectadores.	\$
§ 10. Idem para officinas de qualquer officio mechanico.	2\$000
§ 11. Idem para fabricar aguardente de bejú.	4\$000
§ 12. Idem para armar redes de pescar, peixe boi nas	

bocas dos lagos ou paranámirys na forma do artigo 32 da Lei n.º 41 de 5 de Outubro de 1854.

10\$000

§ 13. Idem para tirar esmollas em cada município para festividades de igrejas, com excepção das irmãndades ou confrarias que por seus compromissos, competentemente confirmados forem para isso autorisadas.

40\$000

§ 14. Idem para sentar qualquer feitoria de salga de peixe nos lagos e paranámirys do município.

5\$000

§ 15 Idem por cada pote, ou cincoenta quartilhos de manteiga de tartaruga, tracajá, peixe boi, ou de qualquer peixe, que for importado, excepto a de jacaré, e bôtos que nada pagará

\$500

§ 16. Idem por cada pessoa que for empregada na extração de ovos de tartarugas nas praias não prohibidas por lei.

\$500

§ 17. Idem por cada montaria empregada na salga de peixe nos lagos e paranámirys do município.

1\$000

§ 18. Licença para fazer-se qualquer rifa 10 por cento do valor da mesma.

\$

§ 19 Por titulo ou provimento de qualquer emprego municipal 5 por cento do rendimento annual do mesmo emprego.

\$

§ 20. Os armazens, tavernas, botequins e outras quaesquer casas de negocio, e as canôas de commercio do interior ou de regatão, em que se vendão a retalho commestives, ou quaesquer outros generos seccos ou molhados, quer nacionaes como estrangeiros, pagarão annualmente alem dos impostos correspondentes aos alvarás de licenças, as seguintes taxas de patentes municipaes :

Não excedendo os fundos do negocio á 2:000\$000 réis.

8\$000

De mais de 2:000\$000, até 4:000\$000.

12\$000

De mais de 4:000\$000 réis para cima.

16\$000

§ 21. As lojas ambulantes, excepto aquellas em que se venderem somente viveres.

10\$000

TABELLA—C.

Abutua	arroba	\$100
Algodão em caroço.		\$120
Dito descaroçado.		\$100
Breu em pão ou em rama.		\$040
Caffé em casca.		\$080
Dito pilado.		\$160
Cacáo.		\$080
Cravo.		\$200
Cumarú.		\$400
Estopa.		\$120
Goma elástica de qualquer qualidade.		\$300
Dita líquida.		\$600
Grude de qualquer qualidade.		\$200
Guarana.		\$120
Jutaycica.		\$100
Peixe secco ou de moura.		\$060

Piassaba em rama.	arroba	\$040
Puxiry.	,	\$200
Salsa parrilha	,	\$300
Sebo.	,	\$050
Sumauma.	,	\$200
Tabaco	,	\$200

TABELLA—D.

Banha de tartaruga.	pote	500
Castanha.	alqueire	060
Couros de gado vacum, salgados ou seccos	um	400
Farinha de tapioca.	alqueire	200
Feijão.	,	100
Mel de canna	pote	200
Milho.	mão	200
Mixira de qualquer especie.	pote	500
Oleo de cupahyba.	canada	200
Pelles de onça.	um	400
Ditas de veados	,	400
Piassaba em obra.	polegada	100
Pós de tapioca.	alqueire	200
Redes de qualquer qualidade do valor de 3\$000	uma	200
para cima.	,	050
Ditas do valor inferior.	meio	100
Solla.		

Palacio do Governo da Provinceia do Amazonas em 10 de Novem-
bro de 1858.

Francisco José Furtado.

LEI N.º 95—DE 11 DE NOVEMBRO DE 1858.

Fixa a despesa e orça a Receita Provincial para o anno financeiro de 1859.

**Francisco José Furtado, Presidente da Província
do Amazonas &c.**

FAÇO saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu sancioneei a lei seguinte:

TITULO I

Da Despeza Provincial.

Artigo 1.º O Governo da Província é autorizado a despender no exercício de Janeiro á Dezembro de 1859, com os objectos abaixo designados, a quantia de 99:674\$166 réis; a saber:

Assembléa Legislativa Provincial.

§ 1.º Subsidio aos Membros d'Assembléa, na forma da Lei n. 63 de 28 de Agosto de 1856, e indemnisação para as despesas de viagem, conforme a tabella annexa a Lei n. 18 de 24 de Novembro de 1853

4:992\$000

§ 2.º Pessoal da Secretaria, inclusive 50\$000 réis de gratificação de exercício ao Porteiro

1:510\$000

§ 3.º Expediente, impressões, mobilia e aceio da casa.

400\$000

6:902\$000

Secretaria do Governo.

§ 4.º Pessoal da Secretaria, inclusive a gratificação do Secretario, e vencimentos de um amanuense archivista, cujo lugar fica criado, e gratificação ao empregado que trabalhar no gabinete da Presid.

6:560\$000

§ 5.º Expediente, impressões de Regulamentos, mobilia, estantes e aceio da casa.

2:400\$000

§ 6.º Subsidio a folha que publicar os actos officiaes

600\$000

§ 7.º Gratificação ao Official-maior da Secretaria d'Assembléa, quando cuadjuvar os trabalhos da do Governo

200\$000

9:760\$000

16:662\$000

Transporte.

Instrução Pública.

§ 8.º Ordenado e gratificação ao Director e Amanuense, na forma da Lei n.º 90 de 26 de Outubro de 1858.

16:662\$000

§ 9.º Ordenado aos Professores de Arithmetica, Algebra e Geometria, de Fran-
cez, Geographia e Historia, e de Philoso-
fia racional e moral.

1:300\$000

§ 10. Ordenado e gratificação ao Pro-
fessor de musica vocal e instrumental, na
forma da Lei n.º 67 de 2 de Setembro de
1856.

1:800\$000

§ 11. Ordenados e gratificações a 23
Professores de 1.^{as} letras, inclusive ao do
2.^o grão da Capital, na forma da Lei n.º
90 de 26 de Outubro de 1858.

600\$000

§ 12. Gratificações aos Professores e al-
umnos, na forma da citada Lei

10:960\$000

§ 13. Indemnização ao ex-professor Jo-
se Pedro Paraguassú

1:200\$000

§ 14. Gratificação á Professora da Ca-
pital pelo ensino de costura, rendas e
bordados em sua escola.

94\$666

§ 15. Prestação ao Seminario Episcopal
para sustento de 12 alumnos pobres, e
gratificação ao Professor de grammatica
latina e rhetorica do Seminario pelo en-
sino dos alumnos externos.

100\$000

§ 16. Expediente da Directoria, utencis
para as escolas, compendios, papel etc.,
para os alumnos pobres, e premios aos
que mais se distinguirem.

2:760\$000

§ 17. Subvenção aos estudantes João
Carlos da Silva Pinheiro, e Joaquim Ma-
noel Palheta, sendo para cada um 200\$

2:000\$000

§ 18. Congrua ao Vigário Geral . . .

400\$000

§ 19. Dito ao Coadjunto

800\$000

§ 20. Gratificação ao Sacerdote da Ma-
triz da Capital

300\$000

§ 21. Guisamentos e alfaias para as
Matrizes que mais necessitarem; sendo
500\$000 réis para a da Capital

100\$000

§ 22. Com a festa da Semana Santa da
Capital; sendo 100\$000 réis com lava péz
em quinta feira maior.

1:000\$000

200\$000

2:400\$000

40:273\$666

Culto Público.

Transporte	40:273\$666
	<i>Saude e Caridade Publica.</i>
§ 23. Com a propagação da Vaccina	100\$000
§ 24. Subvenção ao Hospital, em que se tratarem os presos pobres, e pessoas indigentes	600\$000
	<u>700\$000</u>
	<i>Obras Publicas.</i>
§ 25. Vencimentos dos empregados, ficando elevado a 500\$000 réis o ordenado do escrivão, e expediente da Directoria	2:600\$000
§ 26. Aluguel da casa em que funciona a repartição	225\$000
§ 27. Indemnização á Porfirio Cândido Ribeiro do aluguel da casa em que funcionou a repartição de 1. ^o de Julho de 1857 á 15 de Maio do corrente anno.	105\$000
§ 28. Diversas obras; com expecialidade, reparos das Matrizes da Provincia que mais necessitarem; construcção de uma ponte sobre o igarapé entre o Palacio do Governo e a praça da Imperatriz, reparos das pontes de S. Vicente, Espírito-Santo e Remedios; e accommodações na casa dos educandos, sendo para as Matrizes 4:000\$000 réis e para a nova ponte 5:000\$000.	15:000\$000
	<u>17:930\$000</u>
	<i>Agricultura, Colonisação, e Civilisação dos indigenas.</i>
§ 29. Premios na forma da Lei n. ^o 86 de 22 de Outubro de 1858.	\$
§ 30. Despesa com aldeamentos e brindes aos Indios	1:200\$000
§ 31. Com o ensaio da colonisação no Rio Madeira.	3:000\$000
	<u>4:200\$000</u>
	<i>Administração de Fazenda.</i>
§ 32. Vencimentos aos empregados da Administração	10:810\$000
§ 33. Porcentagens aos mesmos	\$
§ 34. Gratificação ao Amanuense da Secretaria d'Assembléa, quando coadjuvar os da Administração	100\$000
§ 35. Expediente, compra de livros e talões, despezas miudas, mobilia e aceito da casa	1:800\$000
§ 36. Comissão aos Collectores e seus escrivães	\$
	<u>12:710\$000</u>
	<u>63:103\$666</u>

Transportes	12:710\$000	63:103\$666
§ 37. Reposições e restituições	\$	
§ 38. Gratificação aos empregados da Recebedoria do Pará, pelo que arrecadam pertencente à esta Província	\$	
	-----	12:710\$000
<i>Aposentadorias e Jubilações.</i>		
§ 39. Ordenado á Bernardo Francisco de Paula e Azevedo, Amanuense da Secretaria do Governo, na forma da Lei n.º 64 de 28 de Agosto de 1856		257\$500
<i>Despezas Diversas.</i>		
§ 40. Com o estabelecimento dos Educandos arifícies	6:000\$000	
§ 41. Com o de educandas, criado pela Lei n.º 93 de 9 de Novembro de 1858	12:000\$000	
§ 41. Pagamento a Ignacio Lopes de Magalhães, encarregado da abertura da estrada no Caracaráhy, conforme o contrato celebrado entre o mesmo e o Governo	800\$000	
§ 43. Com a exploração de campos de crear, no Rio Urubú	800\$000	
§ 44. Eventuaes	4:000\$000	
§ 45. Exercicios findos	\$	
	-----	23:600\$000
	-----	99:671\$166

TÍTULO II.

Receita Provincial.

Art. 2.º O Presidente da Província fica autorizado à fazer arrecadar no exercício de Janeiro a Dezembro de 1859, as rendas abaixo declaradas:

Exportação.

- § 1.º Dízimo dos gêneros mencionados na tabella—A—.
- § 2.º Meio dízimo dos gêneros mencionados na tabella—B—.
- § 3.º 100\$000 réis, por cada escravo que sahir da Província, não sendo em companhia de seus senhores, ou em seu serviço.
- § 4.º 1\$500 réis, por cada tartaruga que se exportar da Província.
- § 5.º 2\$000 réis, por cada pote, ou cincuenta quartilhos, de manteiga ou banha de tartaruga, tracajá, peixe-boi.

Interior.

§ 6.º Decima dos predios urbanos. As isenções consignadas no Regulamento n.º 6 de 9 de Fevereiro de 1857, continuarão a ser observadas.

§ 7.º 20 por cento no consumo da aguardente de canna e caxaca. A genebra e anizeta fabricada no Paiz pagarão igual imposto.

§ 8.º Nas Cidades, Villas e Freguezias as casas commerciaes pagão uma patente, cujo minimo será de 40\$000 rs. e o maximo de 25\$000 rs. guardadas as disposições prescriptas no § 8.º do art. 2.º da Lei n.º 81 de 9 de Janeiro de 1858 que fica em inteiro vigor.

§ 9.º 60\$000 réis, por cada casa de commercio, situada fora das Cidades, Villas e Freguezias.

§ 10. 20\$000 réis por cada loja ambulante nas Cidades, Villas e Freguezias. Exceptuão-se as em que se venderem somente viveres.

§ 11. 40\$000 réis, por cada embarcação empregada no commercio de regatão.

§ 12. 1\$000 réis, por tonelada das embarcações empregadas no commercio de regatão e no d'esta Província com a do Pará.

§ 13. 540 réis, por cada pessoa de tripulação das embarcações de que trata o § antecedente.

§ 14. 40 por cento das heranças e legados, inclusive o uso-fructo, e da parte dos premios deixados aos testamenteiros, que exceder a vintena, e 20 por cento quando os herdeiros collateraes do 4.º grão em diante, segundo o direito civil addirem as heranças abintestato.

São isemptos dessas imposições os herdeiros ascendentes e descendentes, na forma da legislação em vigor, as doações de liberdade, e os legados as Igrejas e casas pias.

§ 15. 6 por cento de insinuações de doação, quando o valor da causa doada tiver cifra maior de 400\$000 réis.

§ 16. 5 por cento, na compra e venda de escravos.

§ 17. 2 por cento de fianças criminaes.

§ 18. 540 réis, de folha corrida, não sendo para impetrar graça ou mercê.

§ 19. Cobrança da dívida activa.

§ 20. Juros dos créditos da Fazenda.

§ 21. Multas por infrações de Leis e Regulamentos Provinciales.

§ 22. Productos de fábricas e estabelecimentos provinciales.

§ 23. Dito da venda de Leis e Regulamentos provinciales.

§ 24. Emolumentos da Secretaria do Governo, e d'Assembléa Provincial conforme o Regulamento de 31 de Janeiro de 1855.

§ 24. Emolumentos de certidões passadas pela Administração de fazenda provincial e collectorias: iguaes aos que se cobram na Thesouraria de Fazenda.

§ 26. Renda não classificada.

§ 27. Reposições e restituições.

§ 28. Rendimento do evento.

TÍTULO III

Disposições Gerais.

Art. 3.º O Presidente da Província fica autorizado a aplicar ás sobras de cada rubrica ás despesas de outras.

Art. 4.º O Governo mandará restituir, pela rubrica respectiva, aos Negociantes Alexandre Paulo de Brito Amorim, a quantia de 84\$000 réis, Antonio Baptista Bitencourt 36\$000 réis, e João Ignacio Ro-

drigues do Carmo 30\$000 reis, de direitos de generos que pagaráo duplicadamente na Recebedoria do Para, já o tendo feito competentemente na Administração de fazenda desta província.

Art. 5.^º Quando os cofres da Camara Municipal desta cidade não comportarem a despesa com o sustento e vestuario dos prezos pobres da cadeia da Capital, e da illuminação da mesma a Presidencia a mandará pagar pelos da Administração da fazenda.

Art. 6.^º E' autorisado o Governo a estabelecer com gentios colônias agricolas, no Rio Madeira, para as quaes dará o respectivo regulemento, que será submettido á Assembléa na sua primeira reunião.

Art. 7.^º Fica tambem autorisado a tomar na devida consideração as reclamações, que durante tres mezes da publicação desta Lei, lhe forem feitas pelos proprietarios pobres, que houverem sido lançados indevidamente por decimas de predios urbanos, e a remittir-lhes as respectivas dívidas.

Art. 8.^º E' igualmente autorisado a elevar os vencimentos dos empregados de Sua Secretaria, e dos da Administração da Fazenda Provincial, não excedendo a totalidade dos mesmos, ás quantias consignadas para cada uma das Repartições nos §§ 4 e 32 do art. 4.^º desta, Lei para o que organizará as respectivas tabellas bem como as dos vencimentos dos empregados da repartição das obras publicas.

Art. 9.^º E' tambem autorisado á conceder dentro do prazo de seis mezes ao Administrador da Fazenda Provincial Manoel d'Almeida Coutinho de Abreu, um anno de licença; sendo metade com todos os seus vencimentos, e o restante sem elles.

Art. 10. O governo, sempre que julgar necessaria a nomeação de commissões para examinar os trabalhos da repartição de Fazenda, o poderá fazer, arbitrando aos membros gratificação proporcional ao trabalho; e para tomadas extraordinarias de contas dos diversos responsaveis dos dinheiros publicos provincias, ou outros trabalhos compatíveis, serão sempre preferidos os empregados da repartição, com tanto que trabalhe fora das horas do expediente. Logo que qualquer das commissões sobreditas apresentar o resultado do trabalho de que tiver sido encarregada, o Governo a despensará, ficando assim prohibida a existencia de commissões permanentes, que são aquellas, cujas existencia exederem a tres mezes, contados das datas das respectivas nomeações.

Art. 11. O governo é autorisado á mandar fazer o pagamento das dívidas de exercícios findos; depois de competentemente processadas pela Administração da fazenda provincial.

Art. 12. Fica tambem autorisado a despender, desde já, a quantia que for necessaria com o preparo e amanho do lugar onde paste e descance o gado destinado ao consumo da Capital; e a contractar o corte de carnes verdes diario, e a illuminação desta Capital com qualquer empresario particular á quem garantirá as mesmas vantagens, que proporciona a Camara.

Art. 13. Tan bem é autorisado a despender com o Estabelecimento das Educandas até a quantia de 12:000\$000 de reis, á que fica elevada a de 6:000\$000 reis, consignada na respectiva Lei.

Art. 14. No concerto das Matrizes da Província, para que se acha-

consignada no § 28 do art. 4.^o desta lei a quantia de 4:000\$000 reis, o governo ouvirá a respectiva autoridade ecclesiastica sobre as que forem de maior necessidade. O mesmo governo mandará fazer o orçamento das obras precisas para conclusão e pintura da Igreja da Villa de Maués para ser presente à Assembléa na sua primeira reunião.

Art. 15. Logo que o Governo receber os orçamentos e planos das obras a cargo das diferentes municipalidades, ouvindo o Director das obras publicas se lhe parecer, designará definitivamente os planos porque deverão ser feitas as ditas obras, as quaes mandará executar.

Art. 16. Se as quantias votadas para as obras das casas das Sessões das Camaras Municipaes da Cidade de Teffé e Villa de Maués não forem sufficiente para conclusão das referidas obras, o governo fará adiantar-lhes, por emprestimo sem juros quantia necessaria, não só para isso, como para compra de mobilias decentes e effigie de S. M. o Imperador; abrindo para isso credito extraordinario.

Art. 17. O governo da província mandará abonar pelos cofres provinciales a Joaquim Manoel Ribeiro Palheta, que ora se acha estudando Mathematicas na Corte do Imperio uma prestação annual de 200\$000 reis, até que conclua o curso da mesma sciencia. O art. 2.^o da lei n. 56 de 11. de Julho de 1853 fica em inteiro vigor para com o subvencionado.

Art. 18. A presidencia mandará contractar, onde lhe parecer, uma Effigie de S. M. O Imperador para ser collocada no Paço d'Assembléa.

Art. 19. Tambem mandará justar a mobilia precisa para o Paço da mesma Assembléa; devendo apresentar na sua proxima reunião o orçamento da despeza necessaria com ella.

Art. 20. O governo promoverá a venda do batellão da propriedade provincial, que foi comprado em 1856, e se acha até hoje sem applicação.

Art. 21. O emprestimo de 3:600\$000 reis, feito a Alexandre Paulo de Brito Amorim e approvado pela Lei n. 70 de 4 de Setembro de 1856, continua em vigor, para coadjuval-o na edificação de uma casa, que sirva para Paço d'Assembléa Provincial, com as acommodações precisas, ficando o referido Amorim sujeito ao pagamento do juro annual de 6 por % á Fazenda Provincial devendo-se contar os referidos juros desde o dia em que receber a quantia por que vendeo ao Governo a casa que serve actualmente de Palacio da Presidencia, e finalizar no em que entregar prompto ao governo da Provincia a que deve servir para Paço d'Assembléa.

Art. 22. Fica o mesmo Governo autorizado a firmar com o dito Amorim o respectivo contracto, marcando o prazo em que deve elle apresentar prompta a referida casa e os alugneis, que deve ella vencer annualmente.

Art. 23. E' extensivo à genebra, aniseta, e a qualquer bebida alcoholizada e não adoçada, fabricada no paiz, o imposto de 20 %, marcado no § 7.^o do art. 2.^o desta lei. Os contribuintes são obrigados a exhibir na Administração da Fazenda documento que prove ser estrangeira

qualquer bebida, assim de se não cobrar o mencionado imposto e quando o faço somente por declaração, o Administrador nomeará uma comissão composta de empregados da mesma Administração e negociantes para decidir se é estrangeira ou nacional a bebida que se pretende despachar.—Fica derrogado o art. 4.^o da lei n. 81 de 9 de Janeiro de 1858.

Art. 24 A Secretaria da Assembléa cobrará d'ora em diante os emolumentos designados na tabella annexa ao Regulamento de 31 de Janeiro do 1855.

Art. 25. continuão em vigor os artigos 22, a 26 da lei n. 40 de 3 de Novembro de 1852; o art. 7. de 30 de Setembro de 1854; o artigo 9.^o da de n. 67 de 2 de Setembro de 1856; e 7.^o da de n. 81 de 9 de Janeiro de 1858; e derrogado o art. 8.^o da mesma Lei.

Art. 26 Os generos designados nas tabellas—A e B—pagarão os respectivos direitos nas collectorias em cujos municipios tiverem sido manufacturados.

Art. 27. As barracas ou canôas de seringueiros, ou minufatureiros de generos silvestres, que tiverem mercadorias para vender ou trocar, são consideradas casas fora dos povoados, por isso sujeitas a imposição marcada no § 9.^o do art. 2.^o da presente Lei.

Art. 28. Fica approvado o aumento das despezas com os §§ 3, 5, 22, 23, 24, 27, e 34 das Leis n.^o 67 de 2 de Setembro de 1856, e 81 de 9 de Janeiro de 1858, autorizado pela Presidencia, na importancia de 6:410\$844 réis.

Art. 29. Revogão-se quaesquer disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as Autoridades, á quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e faço cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario da Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo do Provincia do Amazonas aos 11 dias do mez de Novembro de 1858, 37.^o da Independencia e do Imperio.

L. S.

Francisco José Furtado.

Sebastião de Mello Bacury, a fez.

N'esta Secretaria foi a presente lei sellida e publicada aos 11 dias do mez de Novembro de 1858.

Dr. Carlos Fernando Ribeiro.

Reg. a fls. do Livro de registro das Leis Provincias. Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas 11 de Novembro de 1858.

Pelo Official Maior,

O Official, *João Manoel de Souza Coelho.*

**TABELLA dos generos que devem pagar dizimo
em virtude do § 1.^o do art. 2.^o da presente Lei.**

Azeite de qualquer qualidade.
Breu.
Cacáo.
Caffé.
Castanha.
Cravo.
Cumartú.
Couros secos ou salgados.
Chifres.
Estopa.
Guaraná.

Palacio do Governo da Provincia do Amazonas, em 11 de Novembro de 1858.

Madeira.
Mixira de qualquer qualidade.
Oléo de Cupahiba.
Piassava em rama.
Dita em obra (por pollegadas.)
Puxiry.
Pelles de qualquer animal.
Seringa de qualquer qualidade
Sebo.
Salsaparrilha.
Tabaco.

Francisco José Furtado.

TABELLA dos generos que devem pagar meio dizimo em virtude do § 2.^o do art. 2.^o da presente Lei.

Algodão.
Grude de qualquer peixe.
Jutaycica.
Peixe secco ou de moura.

Palacio do Governo da Provincia do Amazonas, em 11 de Novembro de 1858.

Poz de tapioca.
Redes de algodão.
Dita de maqueira de qualquer qualidade.

Francisco José Furtado.

СЕМЕЙСТВО АДРЕСОВОНО

ЗАЙСНА АДРЕСОВОНО

ЗІЛІОНІЧНА ОН

СЕМЕЙСТВО ВІЧЕРІ

ЗІЛІОНІЧНА ОН



AVISO

A disponibilização (gratuita) deste acervo, tem por objetivo preservar a memória e difundir a cultura do Estado do Amazonas. O uso destes documentos é apenas para uso privado (pessoal), sendo vetada a sua venda, reprodução ou cópia não autorizada. (Lei de Direitos Autorais - [Lei nº 9.610/98](#)). Lembramos, que este material pertence aos acervos das bibliotecas que compõem a rede de bibliotecas públicas do Estado do Amazonas.

EMAIL: ACERVODIGITALSEC@GMAIL.COM

**Secretaria de
Estado de Cultura**



CENTRO CULTURAL DOS
POVOS DA AMAZÔNIA